

PARECER JURÍDICO

Requerente: Câmara Municipal de Cláudio, Estado de Minas Gerais.

Solicitante: Presidência da Casa Legislativa

Assunto: **Projeto de Lei n.º 24/2020**, o qual “Dá denominação aos próprios públicos que especifica e determina outras providências”, e suas respectivas **Emendas n.º 01**, Supressiva, e **n.º 02**, Modificativa.

Parecerista: Dr. Rodrigo dos Santos Germini – OAB/MG 145.659

Aspectos de Legalidade, Constitucionalidade, Iniciativa, Competência, Juridicidade e Técnica Legislativa.

1. Breve Relatório

Cuida-se de consulta realizada pela presidência desta Casa Legislativa com vistas a obter parecer opinativo acerca da lisura do Projeto de Lei citado em epígrafe e respectivas Emendas de número 01 e 02. Pretende a presidência obter nossa manifestação quanto aos aspectos de legalidade, constitucionalidade, iniciativa, competência, juridicidade e técnica legislativa.

Foi apresentado o respectivo dossiê, no qual se inserem: projeto de lei e respectiva mensagem de justificativa, de autoria do Poder Executivo Municipal, acompanhados de documentação complementar; despacho conjunto dos presidentes das comissões que integram esta Casa Legislativa; Declaração Conjunta atestando inexistência de parentesco dos nobres *Edis* com as pessoas homenageadas; Emendas n.º 01 e 02, da lavra do Vereador Heriberto Tavares Amaral.

É, em síntese, o relatório da consulta formulada.

2. Fundamentação Jurídica

2.1 Análise da Técnica Legislativa

Preambularmente, é bom enaltecer que a elaboração legislativa exige, acima de tudo, observância de procedimentos e normas redacionais específicas, requisitos que se inserem no âmbito de abrangência da “técnica legislativa”. Neste contexto, é oportuno enaltecer que, no Projeto de Lei em referência, ***não foram detectadas inconsistências de redação, não havendo, portanto, vícios quanto à técnica legislativa utilizada.***

A redação do Projeto de Lei é coerente e objetiva, não tendo sido detectados vícios gramaticais. Ademais, foram atendidas as disposições da Lei Complementar n.º 95/1998, que define os parâmetros redacionais mínimos para a criação e edição de conteúdo legislativo.

No que tange às Emendas apresentadas, **existe pequeno erro de digitação a ser corrigido na redação final**, pois, na Emenda n.º 02, onde se lê “Fica denominada com Espaço São Sebastião (...)”, dever-se-ia constar: “fica denominada **como** Espaço São Sebastião (...)”.

Na Redação original do Projeto, no artigo 5º, há previsão de nomeação de uma Praça situada entre as Ruas Belo Horizonte e “Tocantins”. Ocorre que a Rua em questão denomina-se “Rua Rio Tocantins”, conforme consta no Mapa Oficial do Município de Cláudio/MG, anexo a este parecer. Deve ser inserida a palavra “Rio” antes de “Tocantins”, tratando-se de vício de digitação. **Não se considera ilegalidade, visto que não existe nenhuma lei nomeando a Rua “Rio Tocantins”, e, por essa razão, há apenas incompatibilidade do projeto com o Mapa da Cidade**, não havendo ilegalidade, mas, mero vício de redação a ser corrigido.

Excetuando-se as ressalvas acima referidas, não existem vícios de técnica legislativa.

2.2 Inexistência de Vícios de Iniciativa

De igual modo, **não existe vício de iniciativa**, visto que a matéria **é de interesse local**. Ademais, o tema se insere na previsão dos artigos 157 do Regimento Interno desta Casa Legislativa e artigo 30 da Lei Orgânica Municipal, os quais dispõem que **a iniciativa das leis cabe, também, ao Poder Executivo Municipal**.

Além disso, a matéria não se encontra no rol de competências privativas da Câmara Municipal, cujo rol taxativo está disposto no artigo 33 da Lei Orgânica do Município de Cláudio/MG. É dizer, portanto, que o objeto do projeto de lei em análise não usurpa competência privativa da Câmara Municipal.

Por estas razões, ***não foram detectados vícios de iniciativa***.

2.3 Análise da Juridicidade, Competência, Legalidade e Constitucionalidade

2.3.1 Competência do Município para fixar nomes de Próprios Públicos

É inegável que, a partir da Constituição Federal de 1988, o município, no Brasil, ***consolidou sua importância do ponto de vista político, econômico e social, como centro de tomadas de decisões fundamentais para nosso cotidiano***, haja vista ser detentor de competências próprias. Destacam-se ***os assuntos de interesse local e demais competências outorgadas pelo texto constitucional***.

Ao Poder Executivo, em síntese, compete exercer a administração pública, inclusive por meio de edição de leis nos contornos constitucionais e legais. O chefe do Executivo, assim, além do encargo de exercer especificamente as funções de administração, **possui a competência legislativa acerca da nomeação dos bens públicos**, visto que a matéria se insere na órbita da “Administração da Cidade”.

Em última análise, portanto, o ato de nomear um “lugar” ou bem público **se encontra no âmbito da gestão administrativa com a criação de suas respectivas normas, pois, trata-se de sinalização urbana, que busca a orientação da população, estando o Poder Executivo em melhores condições de proceder à tomada de decisões neste sentido.**

Aliás, em perfeita sintonia com os argumentos já expostos, a Lei Orgânica do Município de Cláudio/MG versa, em seu artigo 7º, inciso XII, que compete ao Município, entre outras atribuições, a de “**dispor sobre os logradouros públicos**”.

No mesmo esteio, versa o artigo 52 da Lei Orgânica que:

Art. 52 - **Compete ao Prefeito**, entre outras atribuições:

(...)

XIX - **oficializar, obedecidas as normas urbanísticas, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;**

Desta forma, **vislumbra-se a inegável competência municipal para dispor acerca da matéria objeto do projeto de Lei**, garantindo-se a legitimidade do mesmo.

2.3.2 Análise do Objeto do Projeto

No âmbito do Município de Cláudio/MG, a denominação de bens públicos deve obedecer ao disposto na lei 1.195, de 21 de novembro de 2008, com respectivas alterações.

O primeiro requisito legal de validade concerne à **necessidade de legislação específica**, conforme se depreende do parágrafo único do artigo 1º da Lei 1.195/2008. Este requisito, obviamente, está presente no caso em tela. O projeto em referência, mesmo nomeando mais de um próprio público, trata apenas de um objeto (nomeação de próprios), podendo ser considerada, por isso, legislação específica.

O segundo requisito é a necessidade de enquadramento do bem público como “próprio público”, conforme rol taxativo do artigo 2º da já citada lei. No caso em análise, todos os próprios a serem nomeados estão previstos no artigo 2º da Lei, visto tratar-se de: praça pública (inciso I, alínea e do dispositivo); quadra de esportes (espaço público, conforme previsão do inciso II do dispositivo) e avenida (inciso I, alínea a da norma).

Todos os bens a serem nomeados, portanto, podem ser considerados “próprios públicos”, o que denota do artigo 2º, § 1º, da Lei Municipal n.º 1.195/2008.

O terceiro requisito diz respeito à ausência das circunstâncias que limitam a nomenclatura dos próprios públicos, conforme previsto no artigo 4º da citada lei, que prescreve:

Art. 4º É vedada a denominação que vise atribuir:

I - um mesmo nome a mais de um próprio público da mesma espécie ou classificação;

II - mais de um nome ao mesmo próprio público.

Foi apresentada, pelo Poder Executivo municipal, declaração que atesta a inexistência de mais de um próprio público da mesma espécie com o mesmo nome, possibilitando aferir o atendimento do artigo 4º, transcrito acima. Portanto, este requisito também foi atendido.

Na redação original, há ilegalidade no artigo 4º, visto que existe, no município de Cláudio/MG, uma Rua de nome “São Sebastião”. Ruas e Avenidas são próprios públicos da mesma espécie (ambas são vias públicas), incidindo a vedação prevista no artigo 4º, inciso I, da Lei Municipal n.º 1.195/2008. Desta forma, o artigo 4º do Projeto é legal apenas com a redação Emendada, havendo ilegalidade na redação original.

No mesmo sentido, na redação original do projeto, o artigo 2º é ilegal, pois, pretende a alteração da denominação de uma Praça, já nomeada há mais de dez anos, incidindo a vedação do artigo 3º, § 2º da Lei Municipal n.º 1.195/2008. Portanto, o parecer favorável está condicionado à aprovação da Emenda n.º 01, Supressiva, que suprimiu a previsão do artigo 02º, visto que sua manutenção prejudica a legalidade do projeto.

Além disso, o artigo 5º estabelece outros requisitos, sendo:

- a) Indicação clara e concisa da denominação que se pretenda atribuir (requisito atendido);
- b) Estar acompanhado de justificativa da escolha (requisito atendido, visto que consta a biografia dos homenageados e respectiva motivação, o que se depreende da mensagem de justificativa);
- c) Estar acompanhado de Certidão do Poder Executivo onde conste a localização do próprio e sua regularidade (requisito atendido);
- d) Estar acompanhada de documento oficial da pessoa a ser homenageada (requisito atendido).

Além disso, é vedado ao agente político municipal iniciar matéria ou participar de discussão e votação de lei relativa aos próprios públicos que envolvam nomes de parentes seus até o terceiro grau, tanto por afinidade quanto por consanguinidade, conforme previsão do parágrafo único do artigo 5º. **Este requisito foi atendido pelo disposto na**

certidão lavrada pelo prefeito municipal, o que também se aplica aos vereadores, que firmaram declaração conjunta de inexistência de parentesco com os homenageados.

Finalmente, o artigo 6º da Lei Municipal 1.195/2008 prescreve:

Art. 6º É vedada ainda, a denominação de próprios públicos:

I - utilizando-se nomes de pessoas vivas;

I - utilizando-se de nomes de pessoas vivas com menos de 65 (sessenta e cinco) anos de idade. (Redação dada pela Lei nº 1275/2010)

II - antes de iniciada a obra de sua construção, servindo com eficácia da Lei sua finalidade no prazo previsto no edital que a originou. (Redação dada pela Lei nº 1434/2015);

III - utilizando-se letras que, isoladas ou em conjunto, não formem palavras com conteúdo lógico ou que dificultem a identificação do próprio;

IV - utilizando-se nome de pessoa que tenha sido condenada judicialmente por prática criminosa, inclusive contra a administração pública, conforme disposto em lei;

V - utilizando-se expressões jocosas.

Destarte, não incidem as vedações previstas no artigo 6º da Lei, constituindo juízo de mérito a viabilidade ou não das nomenclaturas, o que deve ser debatido e votado pelos nobres *Edis*.

Conclui-se, portanto, pela legalidade e constitucionalidade do projeto de Lei em exame, com as ressalvas que serão feitas ao final.

3. Conclusão

À luz do que fora exposto, ***conclui-se pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei Ordinária n.º 24/2020 e respectivas Emendas, feitas as seguintes ressalvas:***

- a) Na redação original, há ilegalidade no artigo 4º, visto que existe, no município de Cláudio/MG, uma Rua de nome “São Sebastião”. Ruas e Avenidas são próprios públicos da mesma espécie (ambas são vias públicas), incidindo a vedação prevista no artigo 4º, inciso I, da Lei Municipal n.º 1.195/2008. Desta forma, o artigo 4º do Projeto é legal apenas com a redação Emendada, havendo ilegalidade na redação original.
- b) No mesmo sentido, na redação original do projeto, o artigo 2º é ilegal, pois, pretende a alteração da denominação de uma Praça, já nomeada há mais de dez anos, incidindo a vedação do artigo 3º, § 2º da Lei Municipal n.º 1.195/2008. Portanto, o parecer favorável está condicionado à aprovação da Emenda n.º 01, Supressiva, que suprimiu a previsão do artigo 02º, visto que sua manutenção prejudica a legalidade do projeto.

No que tange à Técnica Legislativa, ressalva-se o seguinte:

- a) Na Redação original do Projeto, no artigo 5º, há previsão de nomeação de uma Praça situada entre as Ruas Belo Horizonte e “Tocantins”. Ocorre que a Rua em questão denomina-se “Rio Tocantins”, conforme consta no Mapa Oficial do Município de Cláudio/MG, anexo a este parecer. Deve ser inserida a palavra “Rio” antes de “Tocantins”, tratando-se de vício de digitação. Não se considera ilegalidade, visto que não existe nenhuma lei nomeando a Rua “Rio Tocantins”, e, por essa razão, há apenas incompatibilidade do projeto com o Mapa da Cidade, não havendo ilegalidade, mas, vício de redação a ser corrigido.
- b) Quanto à Emenda de número 02, que **existe pequeno erro de digitação a ser corrigido na redação final**, pois, onde se lê “Fica denominada com Espaço São Sebastião (...)”, dever-se-ia constar: “fica denominada **como** Espaço São Sebastião (...)”.

Portanto, o parecer é favorável, feitas as ressalvas acima referidas.

O presente parecer não tem caráter vinculativo.

Cláudio/MG, 10 de agosto de 2020.

Dr. Rodrigo dos Santos Germini
Advogado Público – OAB MG 145.659